



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
De 20 / 12 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 10830.008410/2003-31  
Recurso nº : 128.279  
Acórdão nº : 204-00.014

Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 20/12/05  
  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.** A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa.

**LANÇAMENTO PREVENIR A DECADÊNCIA. LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL.** O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória mesmo havendo medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

**Recurso a qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CERÂMICA CHIARELLI S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.  
Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008410/2003-31  
Recurso nº : 128.279  
Acórdão nº : 204-00.014

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/06/05
<i>B. J. J. J.</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A.

## RELATÓRIO

Contra a empresa, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência, relativo à insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de apuração de junho de 1999 a junho de 2003. O crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em razão de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0600933-7, que autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente, face a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ciente da autuação a empresa interpôs impugnação de fls. 152/177 requerendo o cancelamento do auto de infração já que seu direito estava a amparado por medida judicial.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência fiscal de que trata o presente processo, fê-lo mediante a prolação do acórdão DRJ/CPS Nº 7.228, de 19 de agosto de 2004, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/07/1999 a 30/06/2003*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca de tutela jurisdicional afasta da esfera administrativa a questão posta sobre o crivo do Poder Judiciário.*

*LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, decorrendo mediatamente das disposições do CTN e imediatamente do art. 63 da Lei 9430, de 1996*

*Lançamento Procedente.*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação, postulando o cancelamento do auto de infração, ou, não sendo aceito este pleito que reforme a decisão recorrida para que a instância de origem conheça a Impugnação Administrativa e enfrente seu mérito.

Às fls. 295/296, foi apresentada relação de arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

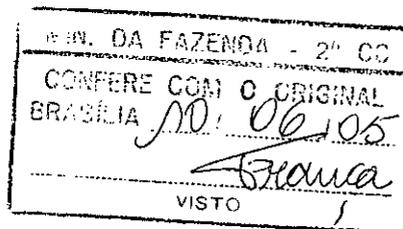
*M*

*APL*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008410/2003-31  
Recurso nº : 128.279  
Acórdão nº : 204-00.014



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O lançamento foi realizado apenas com o fim de prevenir a decadência dos créditos tributários apurados com base nas compensações da contribuição ao PIS recolhidas indevidamente em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS e outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, os quais encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar concedida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0600933-7.

Preliminarmente, o contribuinte requer o cancelamento do item 2 da Intimação nº 13840/145/2004 que o notifica a recolher aos cofres públicos, dentro do prazo de 30 dias, o débito de que trata o presente processo, a despeito de a exigibilidade do crédito estar suspensa por força de medida judicial.

Entretanto, não sustenta o pleito do recorrente, haja vista que o julgamento deste colegiado deve se restringir às questões divergentes do acórdão recorrido, sem perquirir os aspectos formais dispostos no mandado de intimação.

No tocante ao pedido de suspensão do processo, em virtude da ação judicial, necessário esclarecer que a matéria concomitante não será debatida, mas no que tange a parte diferenciada não subsiste qualquer motivo para suspensão do processo nesta esfera.

A atividade de lançamento pela fiscalização é vinculada e obrigatória, de acordo com o artigo 142 do CTN. Considerando que o crédito tributário ainda não havia sido extinto por qualquer das modalidades descritas no artigo 156 do CTN, uma vez que a compensação efetivada pela contribuinte não é definitiva, por se basear em decisão judicial que ainda não passou em julgado.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Fisco no sentido de constituir o crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, mesmo encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial que autorizava a repetição de indébito pretendido pela recorrente mediante compensação.

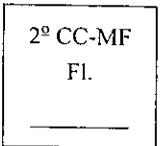
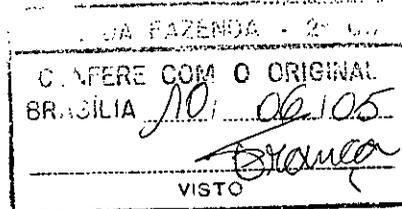
Inquestionável que ao submeter ao Judiciário matéria em que busca o contribuinte seja reconhecido o direito ao crédito representado pelo recolhimento indevido da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, bem como o direito a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, com valores vincendos do próprio PIS e outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não podem os órgãos administrativos emitir qualquer

*M. B. C.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008410/2003-31  
Recurso nº : 128.279  
Acórdão nº : 204-00.014

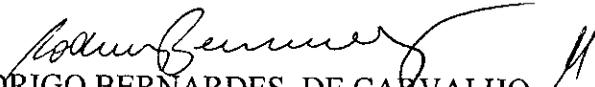


pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Assim, tendo a empresa obtido êxito em sentença judicial (fl. 49) que declarou o direito da autora, ora recorrente de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, conforme os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, com prestações vincendas do mesmo tributo, e o direito de recolher a mencionada contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70, inclusive no que se refere a base de cálculo e alíquota, não há como se conhecer do recurso.

Assim, com a eleição da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, há a possibilidade de divergência de entendimento dos órgãos judicantes devendo-se negar provimento ao recurso, por renúncia à instância administrativa.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2005

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO